

PDF FLASH

PROCESSO CIVIL



REVISÃO
PGE

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas as nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre-se que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!
Ops... nos PDFs!

Bons estudos!


DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXPRESSO 01
NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO
À FAZENDA PÚBLICA

A FAZENDA PÚBLICA	4
CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA	4
CAPACIDADE POSTULATÓRIA	5
RE(PRESENTAÇÃO) DA UNIÃO	5
RE(PRESENTAÇÃO) DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL.....	6
RE(PRESENTAÇÃO) DO MUNICÍPIO	6
(RE)PRESENTAÇÃO DA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	7
EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF.....	7
PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	7
PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO	7
O INTERESSE PÚBLICO E A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA.....	8
DOS PRAZOS E DA INTIMAÇÃO PESSOAL	8
PRAZOS EM DOBRO	8
SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE CONTAM OS PRAZOS EM DOBRO	9
CONTAGEM DOS PRAZOS	9
INTIMAÇÃO PESSOAL	10
PRESCRIÇÃO	10
PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA	10
Prescrição em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista	10
Prescrição de relação de trato sucessivo.....	11
Prescrição do fundo do direito	11
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA	11
PRESCRIÇÃO EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA	11
PRESCRIÇÃO DE PRETENSÕES EXECUTIVAS	12
CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE	12
A FAZENDA PÚBLICA COMO RÉ	12
CITAÇÃO	12
RESPOSTAS DO RÉU	13
REVELIA	13
CONTESTAÇÃO	13

DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA	14
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	14
DESPESAS, HONORÁRIOS E MULTAS	14
DESPESAS PROCESSUAIS: DIFERENÇAS ENTRE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO E NATUREZA TRIBUTÁRIA	14
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	15
Valor dos honorários	16
Honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública	16
Preparo nos recursos	17
Depósito de 5% em ação rescisória	17
Astreintes	17
Multa por violação dos deveres	18
Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e embargos de declaração protelatórios	19
INTERVENÇÃO ANÔNOMA OU INTERVENÇÃO ESPECIAL DOS AGENTES PÚBLICOS	19
Requisitos	20
Poderes do interveniente	20
DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA	20
REMESSA NECESSÁRIA	21
NATUREZA JURÍDICA	21
HIPÓTESE DE CABIMENTO	21
Remessa necessária na ação popular	22
Remessa necessária no mandado de segurança	22
Sentença que acolhe embargos à execução fiscal	22
PROIBIÇÃO DA <i>REFORMATIO IN PEJUS</i>	23
DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO	23
DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO	23
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DISPENSA A REMESSA	23
TEORIA DA CAUSA MADURA	24
RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE REANALISA A DECISÃO	24

A FAZENDA PÚBLICA

CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

 No Direito Processual, quando se alude à “Fazenda Pública em juízo”, refere-se ao Estado em juízo ou, ainda, à pessoa jurídica de direito público em juízo.

- O termo “Fazenda Pública” representa a **personificação do Estado**.
- Quando a legislação mencionar a “Fazenda Pública” estará referindo-se à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas.
- Por outro lado, estão excluídas as sociedades de economia mista e empresas públicas (pessoas jurídicas de direito privado).

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

- Um dos requisitos de validade dos atos processuais é a **capacidade postulatória**, detida somente pelos advogados regularmente inscritos na OAB, ressalvadas algumas exceções.
- Tratando-se da Fazenda Pública, a sua representação é feita, em regra, pelos **advogados públicos**, que são titulares de cargos públicos privativos de advogado regularmente inscrito na OAB.
- A representação decorre de um **vínculo legal** existente entre a Administração Pública e o Procurador, de modo que não é necessária a apresentação de instrumento de mandato (procuração) para atuar em juízo.
- Segundo a clássica distinção feita por Pontes de Miranda, **os advogados públicos apresentam a Fazenda Pública em juízo**, não sendo correto mencionar a representação.

RE(PRESENTAÇÃO) DA UNIÃO


- A **Advocacia-Geral da União** exerce a (re)representação **judicial e extrajudicial** da União como um todo (o que abrange os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário), mas desenvolve suas atividades de **consultoria e assessoramento jurídico tão somente junto ao Poder Executivo**.
- A Advocacia-Geral da União tem por chefe o **Advogado-Geral da União**, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- A União será representada judicialmente pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** se a causa ostentar natureza tributária ou fiscal, ou nos casos de execução fiscal.
- O Chefe do Executivo Federal não pode apresentar a União em juízo.


RE(PRESENTAÇÃO) DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL

- Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, exercerão a **representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**.
- Aos procuradores dos Estados e do DF é assegurada **estabilidade após três anos de efetivo exercício**, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.
- De acordo com o **princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal**, os Procuradores dos Estados e do DF serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
- O art. 132 da CF atribuiu aos procuradores dos estados e do Distrito Federal exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva dos órgãos e entidades das respectivas unidades federadas, **não sendo tal atividade restrita ao Poder Executivo** (STF, ADI 5262, PUBLIC 20-08-2019).
- Diferentemente do que ocorre no âmbito federal, a **consultoria jurídica** da Procuradoria Geral do Estado **não** ficará limitada apenas ao Poder Executivo.


RE(PRESENTAÇÃO) DO MUNICÍPIO


- A CF/88 não tratou sobre a representação dos Municípios. Contudo, de acordo com o art. 182 do CPC, eles são representados em juízo pela **Advocacia Pública**.
- Não obstante o disposto no art. 182 do CPC, o art. 75, III, do CPC mantém uma regra antiga no sistema brasileiro, ao prever que o Município pode ser representado em juízo, ativa ou passivamente, por seu **prefeito ou procurador**.
- Assim, a representação municipal somente será atribuída a um procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representação do ente político em questão.

 Entretanto, vale destacar que a função de Chefe do Poder Executivo é incompatível com o exercício da advocacia. Portanto, nos municípios em que não haja procurador judicial, o Prefeito deverá constituir advogado.


 Os Municípios **não são obrigados a manter Procuradorias Municipais**, organizadas em carreira, pois não há imposição constitucional para a criação de órgão de advocacia pública municipal (STF, RE 893694 AgR, PUBLIC 17-11-2016).


(RE)PRESENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

 A representação judicial das autarquias e fundações públicas decorre da lei que as criar ou da lei que autorize a sua criação.

 Não havendo regra expressa na lei criadora da autarquia ou fundação, e nem se tiver criado, respectivamente, o cargo de procurador autárquico ou de procurador da fundação, deve-se entender que a apresentação foi atribuída ao dirigente máximo.

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF

 O princípio da unicidade possui exceções. A primeira delas consiste na possibilidade de criação de **procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas** para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes.

 A segunda exceção ao princípio da unicidade está prevista no art. 69 do ADCT que dispõe que “será permitido aos Estados manter **consultorias jurídicas** separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, **na data da promulgação da Constituição**, tenham órgãos distintos para as respectivas funções”. Trata-se de uma exceção transitória.

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO

- O princípio da isonomia não pretende conferir tratamento idêntico a todas as pessoas, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.
- Existem regras, no processo, que se apresentam diferenciadas, com o intuito de se alcançar equilíbrio e adaptar-se às peculiaridades daquela parte que detém uma nota marcante e diferenciada em relação às demais.
- É nesse contexto que surgem as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, entre as quais se sobressaem a remessa necessária, os prazos diferenciados e a intimação pessoal.

O INTERESSE PÚBLICO E A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA

- Existe uma prevalência do interesse coletivo em relação ao interesse individual.
- Em razão da atividade relacionada à tutela do interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas.
- Em virtude da existência de interesse público, é necessário viabilizar o exercício jurisdicional da Fazenda Pública da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, conseqüentemente, para toda a coletividade.
- Os entes públicos possuem **prerrogativas processuais**, e *não privilégios* (vantagens sem fundamento), pois têm como justificativa o princípio da isonomia e o interesse público.

DOS PRAZOS E DA INTIMAÇÃO PESSOAL

PRAZOS EM DOBRO

- Nos termos do art. 183 do CPC, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.

- Apesar de o art. 183 do CPC ser silente, LEONARDO CUNHA afirma que tal prerrogativa só é válida no que se refere aos prazos legais (não judiciais).

SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE CONTAM OS PRAZOS EM DOBRO

- O benefício da contagem em dobro **não é aplicável** quando a lei estabelecer, de **forma expressa**, prazo próprio para o ente público.
- Na **ação popular**, o prazo para contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental.
- Nos **Juizados Especiais da Fazenda Pública** não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.
- O prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 dias.
- **As prerrogativas processuais dos entes públicos**, tal como prazo recursal em dobro e intimação pessoal, **não se aplicam aos processos em sede de controle abstrato de constitucionalidade** (STF, ADI 5814, PUBLIC 07-08-2019).
- Não se aplica o disposto no art. 188 do CPC/1973 (artigos 180 e 183 do CPC/2015), que determina a aplicação do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, **aos pedidos de suspensão de segurança** (STJ, AgInt no REsp 1754306/CE, DJe 02/08/2019).
- Em regra, o direito à rescisão (ação rescisória) se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Entretanto, é de **8 anos** o prazo para a Fazenda Pública ajuizar **ação rescisória** contra sentença que diga respeito à transferência de terra pública rural.

CONTAGEM DOS PRAZOS

- Na contagem do **prazo em dias**, computam-se **somente os dias úteis**, seja o prazo legal ou judicial. Tal regra aplica-se **apenas aos prazos processuais** (prazos para a prática de atos dentro do processo).

- O curso do prazo processual fica suspenso nos dias compreendidos **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro**, inclusive.

INTIMAÇÃO PESSOAL

- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o **órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.
- A intimação da Fazenda Pública é pessoal e deve ser realizada por meio de carga, remessa ou meio eletrônico.
- Não é possível a intimação da Fazenda Pública pelo advogado da outra parte pelo correio, na medida em que essa intimação não é pessoal.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

- Em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil, aplicam-se as regras dispostas no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto nº 4.597/42.
- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- De acordo com Leonardo da Cunha, embora o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 mencione apenas a prescrição, tal regra também se refere à decadência.

Prescrição em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista

- Sendo sociedade de economia mista ou empresa pública, **não** há a aplicação das normas do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, **mas sim** do Código Civil.

Prescrição de relação de trato sucessivo

- De acordo com a **Súmula nº 85 do STJ**, “nas relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**”.

Prescrição do fundo do direito

- Quando houver expreso pronunciamento da Administração, denegando o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da súmula nº 85 do STJ, começando desde logo a contagem do prazo prescricional. A jurisprudência, nesse caso, denomina a situação de “**prescrição do fundo do direito**”.
- A prescrição (decadência) do fundo do direito pode decorrer de um **ato** da Administração Pública negando o direito vindicado **ou** de uma **lei de efeitos concretos** com a mesma finalidade.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

- A prescrição somente poderá ser interrompida **uma vez**.
- A prescrição é **interrompida pelo despacho que ordenar a citação**, mas tal interrupção retroage à data da propositura da demanda, desde que o autor adote as providências necessárias para a citação no prazo de dez dias.
- Nos termos da **Súmula 283 do STJ**, “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por **dois anos e meio**, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”, ou seja, a prescrição das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública, uma vez obstada, recomeça a correr pela **metade do prazo**.

PRESCRIÇÃO EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

■ De acordo com o STJ, a **prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias**, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral, afastando-se, portanto, a aplicação do Código Civil (STJ, AgRg no AREsp 768.400/DF, DJe 16/11/2015).

PRESCRIÇÃO DE PRETENSÕES EXECUTIVAS

■ O prazo para o exercício da pretensão executiva é o mesmo da pretensão observada na demanda de conhecimento. Nesse sentido, dispõe a **súmula nº 150 do STF** que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE

■ De acordo com o STJ, a violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela **tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional** (STJ, REsp 1715200/SP, DJe 29/05/2019).

A FAZENDA PÚBLICA COMO RÉ

CITAÇÃO

- A citação da Fazenda Pública deve ser realizada por meio do órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial.
- **Não** será feita a citação pelo correio quando o citando for pessoa jurídica de direito público.
- A citação da Fazenda Pública deve, preferencialmente, ocorrer mediante meios eletrônicos.
- Caso o processo não seja eletrônico, é preferível que a citação do Poder Público ocorra por meio de Oficial de Justiça.
- A Fazenda Pública **não** pode ser citada por edital.
- **Não se aplica a teoria da aparência à Fazenda Pública.**

RESPOSTAS DO RÉU

- Após a citação, o réu pode: **(I)** reconhecer a procedência do pedido; **(II)** apresentar resposta/contestação; **(III)** manter-se inerte, passando a ser revel.
- Tradicionalmente, prevalecia o entendimento de que a Fazenda Pública não poderia reconhecer a procedência do pedido devido à indisponibilidade do interesse público.
- No entanto, passou-se a entender que a indisponibilidade possui gradações, de modo que determinadas situações podem justificar que, mediante lei, o Poder Público reconheça a procedência do pedido do autor.

REVELIA

- Sendo ré a Fazenda Pública e não apresentando contestação, ela será considerada revel.
- Quanto ao **efeito processual** da revelia, verifica-se que muito raramente incidirá em face do Poder Público. Isso porque tal efeito somente se produz se o réu, além de não contestar, **não comparecer aos autos**.
- Quanto ao **efeito material** da revelia, o direito da Fazenda Pública é, em regra, indisponível, devendo o julgador, mesmo em situação de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir de seu ônus probatório.
- Entretanto, a Fazenda Pública também pode litigar sobre direitos disponíveis. Nesse caso, deve incidir normalmente o efeito material da revelia.

CONTESTAÇÃO

- No direito processual civil, a contestação se submete a três regras: **(I)** concentração; **(II)** eventualidade; e **(III)** ônus da impugnação especificada dos fatos.
- A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

- PCJE** Nos termos da Lei nº 9.469/97, o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, **poderão concordar com pedido de desistência da ação**, nas causas de quaisquer valores **desde que o autor renuncie expressamente ao direito** sobre que se funda a ação.
- PCJE** Uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação caso o réu (Poder Público) com ela manifeste sua concordância. A exigência de concordância do réu, contudo, não se aplica ao mandado de segurança.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- PCJE** A improcedência liminar do pedido pode ocorrer em ação proposta na **primeira instância ou no Tribunal**.
- PCJE** O art. 332 do CPC, que trata das hipóteses de improcedência liminar do pedido, deve ser interpretado em conjunto com o art. 927 do CPC.

DESPESAS, HONORÁRIOS E MULTAS

DESPESAS PROCESSUAIS: DIFERENÇAS ENTRE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO E NATUREZA TRIBUTÁRIA

- PCJE** Despesas é gênero, que possui as seguintes espécies: **(I) custas; (II) emolumentos; e (III) despesas em sentido estrito**.
- PCJE** As **custas** são destinadas à remuneração da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-Juiz mediante suas serventias e cartórios.
- PCJE** Os **emolumentos** destinam-se à remuneração dos serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas.
- PCJE** As **despesas em sentido estrito** têm por finalidade remunerar terceiros auxiliares da atividade jurisdicional. Ex. honorários do perito.

- **PGE** As custas e emolumentos ostentam natureza tributária, consubstanciando-se na espécie taxa.
- **PGE** Nos termos do art. 91 do CPC, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da **Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido**, ou seja, a Fazenda Pública só despenderá importância no que se refere a custas e emolumentos se for vencida na demanda.
- **PGE** De acordo com o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, **em quaisquer foros e instâncias**.
- **PGE** Entretanto, pelo dispositivo acima tratar-se de isenção heterônoma, vedada em nosso ordenamento jurídico, o STJ decidiu que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente (STJ, REsp 534.913/RS, DJ 05/12/2005, p. 277).
- **PGE** Especificamente, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública não precisa pagar custas e emolumentos. Entretanto, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.
- **PGE** De acordo com a **Súmula nº 190 do STJ**, “na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- **PGE** Os honorários advocatícios constituem **direito autônomo do advogado**, inclusive no que se refere aos advogados públicos.
- **PGE** Para que os advogados públicos recebam os honorários de sucumbência, é necessária a edição de uma lei regulamentadora, disciplinando a divisão dos valores e os detalhes acerca do recebimento por cada procurador. Entretanto, a lei a ser criada não tem a capacidade de suprimir esse direito ou subtrair a sua titularidade (Enunciado nº 384, do FPPC).
- **PGE** A sistemática de percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos é constitucional, mas com limitação ao teto remuneratório, no que

concerne ao somatório dos subsídios e dos valores referentes aos honorários recebidos mensalmente (STF, ADIs 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197).

- Embora os honorários pertençam ao advogado público, a Fazenda Pública possui legitimidade extraordinária para discutir o tema em juízo (Enunciado nº 2, FNPP).

Valor dos honorários

- Em regra, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor da causa, entre 10% e 20%, sendo vedada a sua fixação em salários-mínimos (S. 201, STJ).
- Convém reproduzir, por meio de uma tabela, a lista que contém os percentuais a serem fixados pelo juiz nas causas em que a Fazenda Pública for parte, sendo tais faixas de percentuais **escalonadas e progressivas**:

VALOR DA CONDENAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO	PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DOS HONORÁRIOS
Até 200 salários mínimos	Entre 10 e 20%
De 200 a 2.000 salários mínimos	Entre 8 e 10%
De 2.000 a 20.000 salários mínimos	Entre 5 e 8%
De 20.000 a 100.000 salários mínimos	Entre 3 e 5%
Acima de 100.000 salários mínimos	Entre 1 e 3%

Honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

- Nos termos do CPC, **não** serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**.
- De acordo com LEONARDO CUNHA, a execução intentada contra a Fazenda Pública não decorre da resistência desta em não pagar o valor constante da sentença, mas sim da **necessidade de se obedecer à ordem cronológica de inscrição dos precatórios**.

- Quando a execução não está submetida à sistemática dos precatórios (o valor exequendo se enquadra nos limites previstos para o pagamento por RPV), é possível o pagamento voluntário dos valores devidos pela Fazenda Pública.
- Dessa forma, se a execução submetida ao rito do RPV não for paga voluntariamente, e houver a conseqüente instauração do cumprimento de sentença, **os honorários serão devidos ainda que não tenha sido apresentada impugnação pelo poder público.**
- Existem situações em que, nos cumprimentos de sentenças submetidos originalmente ao rito dos precatórios, o exequente renuncia ao valor excedente a fim de receber o valor devido através de Requisição de Pequeno Valor. Nesses casos, a condenação em honorários advocatícios seguirá o regramento previsto para os cumprimentos de sentença originalmente sujeitos ao RPV, sendo necessário, para que ocorra a fixação dos honorários, que a **renúncia seja feita antes da propositura do cumprimento de sentença.**

Preparo nos recursos

- Nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC, são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, **pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios**, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de **isenção legal**.

Depósito de 5% em ação rescisória

- Em regra, um dos requisitos específicos da petição inicial da ação rescisória é o depósito de **5% sobre o valor da causa**. Entretanto, **tal requisito não é aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios**, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Astreintes

- Além da multa decorrente da litigância de má-fé, existem as **multas cominatórias** (astreintes), que servem para forçar o cumprimento de decisões

judiciais, não havendo nada que impeça a Fazenda Pública de ser condenada ao pagamento dessas multas.

Multa por violação dos deveres

- Além de outros previstos no CPC, são deveres** das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: **(I)** cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação e **(II)** não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- A violação de tais deveres constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa**.
- A multa por ato atentatório à dignidade da justiça será revertida à União ou ao Estado (não à parte contrária), e, caso não paga no prazo fixado pelo juiz, será inscrita como dívida ativa.
- A multa por ato atentatório à dignidade da justiça **não** se aplica aos advogados públicos, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

	MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ	PERDAS E DANOS	ASTREINTES	MULTA POR VIOLAÇÃO DE DEVER
Finalidade	Evitar a litigância de má-fé	Evitar a litigância de má-fé	Forçar o cumprimento de decisão judicial	Punir a violação a dever
Aplica-se à Fazenda Pública	Sim	Sim	Sim	Não. Eventual responsabilidade disciplinar atinge o agente público
Valor	1% a 10% sobre o valor da causa	1% a 10% sobre o valor da causa	Não tem limites mínimos e máximos	Até 20% sobre o valor da causa, podendo chegar a 10 salários-mínimos

Beneficiário	Parte prejudicada	Parte prejudicada	Parte prejudicada	União ou Estado
Cumulação	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada

Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e embargos de declaração protelatórios

- PCJE** Nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, quando o **agravo interno** for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado **multa** fixada entre **1% e 5% do valor atualizado da causa**.
- PCJE** A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, à **exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final**.
- PCJE** Quando **manifestamente protelatórios os embargos de declaração**, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **multa não excedente a 2%** sobre o valor atualizado da causa.
- PCJE** Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à **exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final**.

INTERVENÇÃO ANÔMOLA OU INTERVENÇÃO ESPECIAL DOS AGENTES PÚBLICOS

- PCJE** Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, que trata da intervenção anômala, as pessoas jurídicas de direito público poderão, **nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer,

hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

- Existe parcela da doutrina que se refere a tal modalidade de intervenção como **intervenção nomeada ou intervenção especial** dos entes públicos, assim como existem aqueles que defendem tratar-se de uma **espécie de *amicus curiae***.

Requisitos

- A intervenção anômala é cabível desde que a decisão possa ter reflexos, diretos ou indiretos, de **natureza econômica** para alguma das pessoas jurídicas de direito público, independentemente de interesse jurídico.

Poderes do interveniente

- Na intervenção anômala, a pessoa jurídica interveniente tem seus **poderes limitados** ao esclarecimento de questões de fato e de direito controvertidos, podendo juntar documentos e memoriais tidos como úteis ao deslinde da controvérsia, tendo também o poder de recorrer.
- Portanto, a Fazenda Pública não possui o condão de tratar sobre questões incontroversas, salvo no que se refere às matérias de ordem pública.
- Ao ingressar como interveniente na causa, a Fazenda Pública apenas esclarece questões e junta documentos ou memoriais. Daí não haver qualquer possibilidade de modificação de competência. Contudo, ao recorrer e transformar-se em parte, a competência deve ser alterada para a Justiça Federal se se tratar da União, suas autarquias ou fundações.
- A intervenção anômala **não** é admitida em procedimentos especiais ou de cognição limitada, nem no âmbito dos Juizados Especiais.

DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA

- O grande questionamento sobre o tema é a possibilidade ou não de a Fazenda Pública, em ação indenizatória contra ela movida, denunciar a lide ao agente público causador do dano.

- A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, razão pela qual na demanda originária contra a Fazenda Pública não há discussão sobre a existência de dolo ou culpa.
- Na denunciação do Estado contra o servidor seria necessário discutir sobre a existência do elemento subjetivo, pois o agente público não responde objetivamente. Desse modo, a denunciação traria um elemento novo para o processo, o que é contrário à finalidade da denunciação.
- LEONARDO CUNHA defende que se a demanda contra a Fazenda Pública se fundar em **ato omissivo**, nada impede que haja denunciação da lide, justamente porque não há inserção de elemento novo no processo.
- O referido doutrinador explica que também é possível a denunciação da lide nos casos em que a demanda ajuizada contra a Fazenda Pública **se fundar no próprio ato culposo ou doloso do agente público**.

REMESSA NECESSÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

- O CPC/2015, assim como o fazia o CPC/73, trata a remessa necessária em capítulo distinto daquele destinado aos recursos, inserindo-o na parte concernente à sentença e à coisa julgada.
- Entende-se que a remessa necessária não possui voluntariedade, nem dialeticidade, características atribuídas aos recursos. Por isso, a remessa necessária seria uma **condição de eficácia da sentença**.
- Entretanto, vale ressaltar que ainda existe parcela da doutrina que defende o caráter recursal do reexame necessário.

HIPÓTESE DE CABIMENTO

- A remessa necessária é aplicada diante de decisões de **mérito** proferidas em face do Poder Público.

- Em regra, somente haverá remessa necessária de sentença, razão pela qual não é cabível a remessa necessária da decisão concessiva de tutela antecipada; de acórdão ou julgamento originário ou arbitral contra a Fazenda Pública.
- É possível a remessa necessária em caso de decisão interlocutória parcial de mérito em face da Fazenda Pública.
- De acordo com a **súmula nº 325 do STJ**, “a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Remessa necessária na ação popular

- Na ação popular, há remessa necessária **não** em relação à sentença que julga procedente o pedido, **mas sim** em relação à sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por carência da ação ou da que julga improcedente o pedido.
- De acordo com o STJ, **as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário**, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (STJ, AgInt no REsp 1612579/RR, DJe 04/05/2020).
- De acordo com o STJ, **não se deve admitir o cabimento da remessa necessária do art. 19 da Lei de Ação Popular para as ações coletivas tutelando direitos individuais homogêneos** (STJ, REsp 1374232/ES, DJe 02/10/2017).

Remessa necessária no mandado de segurança

- No mandado de segurança, concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.
- De acordo com o STJ, não se admite a dispensa de remessa necessária, prevista no CPC, em mandado de segurança (STJ, REsp 1.274.066/PR, DJe 09.12.2011).

Sentença que acolhe embargos à execução fiscal

- A sentença que julga procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução **fiscal**, está sujeita à remessa necessária.

Por outro lado, não há remessa necessária de sentença proferida em embargos à execução **não** fiscal.

PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

De acordo com a **Súmula nº 45 do STJ**, “No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido inferior a: (I) 1.000 (mil)** salários-mínimos para a **União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público; **(II) 500 (quinhentos)** salários-mínimos para os **Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os **Municípios que constituam capitais dos Estados**; **(III) 100 (cem)** salários-mínimos para todos os demais **Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

O que deve ser levado em consideração é o quanto representa a condenação no **momento do julgamento** (e não o valor atribuído à causa no momento da sua propositura).

A **dispensa de reexame necessário em razão do valor não é aplicável às sentenças ilíquidas**, ou seja, haverá remessa se a sentença não for líquida.

DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Não se aplica a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em **precedente vinculante**.

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DISPENSA A REMESSA

■ Para que haja efetivamente a remessa necessária, é necessário que o magistrado a determine, de maneira **expressa**, na própria sentença. Havendo omissão do juiz em determinar a remessa obrigatória, jamais operar-se-á o trânsito em julgado da sentença.

■ Nessa situação, o julgador, **de ofício ou a requerimento** de qualquer uma das partes, poderá corrigir a omissão, determinando, a qualquer momento, a remessa dos autos ao tribunal para o reexame da sentença. **Alternativamente**, o presidente do tribunal pode avocar os autos.

TEORIA DA CAUSA MADURA

■ Nos termos do art. 1.013, §3º do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, **o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando** (teoria da causa madura) **(I)** reformar a sentença que não tenha resolvido o mérito **(II)** decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; **(III)** constatar a omissão no exame de um dos pedidos e **(IV)** decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

■ Não incide remessa necessária nos casos em que a sentença extingue o processo sem resolução do mérito. Portanto, a hipótese prevista no art. 1.013, §1º, I, do CPC (sentença sem resolução do mérito), em regra, não é aplicável ao reexame necessário. As exceções são as hipóteses de sentenças terminativas em ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, que também se submetem à remessa necessária.

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE REANALISA A DECISÃO

■ De acordo com o STJ, é cabível recurso especial contra o Acórdão que reaprecia a questão em sede de reexame necessário, independentemente de ter ou não sido interposto recurso de apelação (STJ, AgInt no AREsp 1600478/RJ, DJe 07/05/2020).